



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008911-88.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADRIANA DAS GRAÇAS NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008911-88.2023.8.26.0224

Apelante: Adriana das Graças Nunes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.908

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA REJEITADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

APELO DA SEGURADA. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais da parte segurada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. **Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica.** Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ADRIANA DAS GRAÇAS NUNES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Jaime Henriques da Costa*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.174/176).

Apela a **segurada** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente do acidente típico sofrido, o qual ocasionou sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a sequela exigirá da apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (fls.179/185).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl.192).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de auxiliar de produção, sofreu acidente típico em 10/7/2021, com fratura exposta no rádio esquerdo, apresentando redução da capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fl.52).

O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 26/7/2021 e 29/12/2021, além de 1º/2/2022 a 11/3/2022 (fl.73/74).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Roberto Chiminazzo* (fls. 116/126, complementado às fls.152/153), atestando a **ausência de incapacidade laborativa** relacionada à moléstia discutida nos autos.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES -

Após submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, constatou-se que a pericianda sofreu um acidente de trabalho no dia 10 de julho de 2021 (CAT às fls. 52/53), em que ocorreu fratura do punho esquerdo, que exigiu tratamento cirúrgico (osteossíntese), obtendo a consolidação da fratura.

Foi submetida ao exame médico necessário para a avaliação da sua queixa e foi constatado que depois do tratamento havido, não restaram sequelas funcionais incapacitantes, restando mobilização livre do punho esquerdo, com manutenção de força e funcionalidade, como ficou evidenciado no presente exame pericial.

De fato, não restou sequela funcional no membro superior esquerdo, não havendo danos funcionais ou redução da sua capacidade laborativa e tampouco necessidade de dispêndio de maior esforço ou de adaptação para realização de tarefas manuais em geral (ausência de lesões incapacitantes).

Importa salientar ângulo funcional difere de ângulo anatômico; este é determinado por meio das amplitudes máximas aferidas na população em geral, enquanto aquele é o usualmente praticado nas várias atividades Humanas. Ou seja, embora os ângulos anatômicos do punho esquerdo da Autora estejam levemente comprometidos, os ângulos funcionais se encontram dentro do normal (ou seja, não há efetiva restrição funcional).

É certo que as tarefas exercidas pela pericianda (Ajudante de Produção) exigem atividade física moderada, com habilidade manual e boa coordenação motora e neurológica dos membros superiores e também é certo que atualmente estas características podem ser plenamente desenvolvidas por ela, visto que não restaram sequelas incapacitantes para o trabalho em geral e tampouco para as atividades da vida diária (de lazer, sociais, familiares, etc).

Deve ser destacado que não restou incapacidade para o trabalho manual em geral.” (fls. 119/120).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo de causalidade** é incontroverso ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia ao acidente de trabalho narrado, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária.

Todavia, quanto à **incapacidade laborativa**, esta restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade da autora para o desempenho do trabalho habitual, nem o emprego de maior esforço para a prática laborativa.

Por ocasião do exame físico, atestou o vistor judicial: “Antebraço e Punho - Apresenta cicatriz cirúrgica bem consolidada de 5,5cm na face volar e outra, de 8cm na face dorsal do punho. **Ausência de edemas, flogoses, atrofia e de outras anormalidades visíveis. Mobilização do antebraço e punho é livre e total, sem restrições ou anormalidades funcionais; todos os movimentos estão presentes e sem anomalias, com preservação da força muscular. A Palpação não revelou anormalidades palpatórias. As manobras funcionais podem ser realizadas sem anormalidades.** A Goniometria constatou: Flexão 85° (N90°). Extensão 65° (N70°). Abdução 15° (N20°). Adução 45°(N45°)” (fls.117/118), a denotar a ausência de incapacidade laborativa.

Neste sentido, concluiu o *expert*: “Atualmente a Autora não tem redução da sua capacidade laborativa, nem necessita despender maior esforço para realização de tarefas habituais; a sua capacidade de trabalho é plena e sem qualquer limitação física ou funcional para atividades laborativas ou para a vida de relação.” (fl.120).

A despeito da irresignação da segurada, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que a autora está apta ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas algicas,

desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão

de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Relativamente ao **pedido subsidiário**, observa-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, de modo que não há justificativa para a realização de novas diligências.

No mais, conquanto o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, além de testes propedêuticos. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela demonstração de sua imprestabilidade, por meio e parecer técnico divergente, merecendo, portanto, integral acolhida.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da causa.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escorreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da segurada** nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator